



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.582 - DF (2018/0156138-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE NORONHA QUARESMA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY - DF004304
LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY - DF016853
GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY - DF003881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Preliminares afastadas. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.582 - DF (2018/0156138-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE NORONHA QUARESMA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY - DF004304
LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY - DF016853
GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY - DF003881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ZALEX ROMERA SUFFERT em face da decisão acostada às fls. 480-482 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.***

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo ante à intempestividade do recurso especial, por ter sido a decisão recorrida publicada em data diversa da informada pela insurgente, bem como por não ter sido comprovada a ocorrência de feriado local.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 486-495 e-STJ) alegando, em síntese, que: **(i)** não foi concedido prazo para sanar eventual vício; **(ii)** houve prejuízo à defesa diante da ocultação da fundamentação legal pela qual foi negado provimento ao recurso; e, **(iii)** a publicação da decisão recorrida se deu na data informada na peça recursal, cuja tempestividade foi certificada pela Corte de origem.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.582 - DF (2018/0156138-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Preliminares afastadas. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não ultrapassa o conhecimento.

1. De início, registra-se que *"a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis"* (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. Ademais, mister destacar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1091606/PE**, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; e **AgInt no REsp 1335485/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

Assim, não há que se falar em ocultação da fundamentação legal quando a decisão recorrida aponta o entendimento jurisprudencial que a embasa, sendo prolatada com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ.

Em semelhante sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568 DO STJ. ARGUMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC/1973 (ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Não há qualquer omissão concernente à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(EDcl no REsp 1269844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) [grifou-se]

3. Afastadas as nulidades apontadas, observa-se que a agravante deixou de impugnar a não comprovação de feriado local.

Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

No caso em comento, a decisão agravada, da lavra deste relator, negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/15) por considerar a recurso especial intempestivo, tendo em vista, dentre outros fundamentos, a não comprovação de feriado local, fundamento este sequer mencionado no presente agravo interno.

Assim, deixou de infirmar o conteúdo da decisão ora impugnada. Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

4. Do exposto, afastam-se as preliminares e não se admite o agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0156138-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.316.582 /
DF

Números Origem: 07037605120178070000 19980110028279 2005010956277 20050110433005
7037605120178070000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE NORONHA QUARESMA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY - DF004304
LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY - DF016853
GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY - DF003881

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARÃES - DF003470
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE NORONHA QUARESMA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY - DF004304
LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY - DF016853
GLADIS MARIA CERCAL DE GODOY - DF003881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.